



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim Jurídico

Informativo PSAA

Agosto/2026

www.psaa.com.br

SÃO PAULO | SP
+55 11 3077-4888

RIBEIRÃO PRETO | SP
+55 16 3911-1419

GOIÂNIA | GO
+55 62 3923-1100

Cível Comercial

STF

São constitucionais as regras que impedem o devedor contumaz de acessar a Recuperação Judicial

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais as regras do Código de Defesa do Contribuinte, Lei Complementar nº 225/2026, que impedem o devedor contumaz de requerer ou prosseguir em Recuperação Judicial e permitem a conversão do procedimento em falência. O entendimento foi firmado no julgamento da ADI 7.943, em que foi rejeitado o pedido da OAB de declarar inconstitucionais as restrições.

Segundo o relator, ministro Flávio Dino, as medidas são legítimas e proporcionais e não configuram sanção política, pois buscam combater a inadimplência tributária utilizada como vantagem concorrencial.

Pela legislação, é considerado devedor contumaz, no âmbito federal, aquele que possui dívida tributária de pelo menos R\$ 15 milhões e superior ao seu patrimônio. Para o STF, a livre iniciativa não é absoluta e não pode servir de proteção à concorrência desleal. A aplicação das medidas, contudo, depende de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, além de estar sujeita ao controle judicial.

ADI 7.943



Cível Comercial

STJ

Plano de Recuperação Judicial não pode afastar honorários

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não podem ser afastados ou reduzidos por cláusula de Plano de Recuperação Judicial aprovada pela Assembleia Geral de Credores sem sua anuência. No caso, o plano previa a ausência de honorários nas ações extintas em razão da Recuperação Judicial e atribuía às próprias partes o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, considerou a cláusula nula, por violar o art. 85 do CPC e o art. 23 do Estatuto da Advocacia, que reconhece a titularidade autônoma do advogado sobre a verba honorária. Assim, a assembleia de credores não pode dispor sobre esses valores sem a concordância do profissional.

O STJ também entendeu que a transferência às partes do pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, inclusive os sucumbenciais, viola o artigo 82 do CPC. Por unanimidade, a 3ª Turma deu provimento ao recurso do banco, reforçando que o plano de recuperação pode estabelecer condições para a reestruturação das dívidas, mas não afastar direitos protegidos por previsão legal específica.

REsp 2.256.148



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cível Comercial

TJMS

Não cabe redução de multa que só incide sobre a parte descumprida do contrato

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve multa contratual de 50% sobre a parcela não entregue de uma carga de soja. No caso, a produtora rural havia se comprometido a entregar 10 mil sacas, mas entregou apenas 8 mil, embora tivesse recebido integralmente o valor do contrato. A sentença havia reduzido a multa para 20%, considerando o cumprimento de 80% da obrigação.

O tribunal, porém, entendeu que a redução configuraria dupla mitigação da penalidade, pois a multa já incidia exclusivamente sobre as 2 mil sacas não entregues. Assim, o cumprimento parcial do contrato já havia sido considerado na própria base de cálculo da penalidade, não podendo ser utilizado novamente para reduzir seu percentual.

A relatora, desembargadora Elisabeth Rosa Baisch, destacou ainda que as partes exerceram livremente sua autonomia ao estabelecer multa de 50%, juros de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, não havendo vício ou abuso que justificasse a intervenção judicial. Para o colegiado, reduzir novamente a penalidade esvaziaria a autonomia privada e desvirtuaria a cláusula contratual.

Apelação Cível nº 0801596-60.2025.8.12.0014



Cível Comercial STJ

Essencialidade do bem não impede sua execução extraconcursal após *stay period*

A 4ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, uma vez exaurido o *stay period* e encerrada a supervisão judicial do plano de recuperação, o juízo não pode obstar a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento na preservação da empresa. O caso discutia se a essencialidade de um imóvel dado em garantia autorizaria a suspensão de hasta pública em execução de título extrajudicial, tese acolhida pelo tribunal de origem, mas afastada pelo STJ.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, reafirmou a orientação já consolidada na Corte no sentido de que, exaurido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não é mais possível impedir a satisfação de crédito extraconcursal com base no princípio da preservação da empresa. Para o colegiado, a proteção fundada na essencialidade do bem tem natureza excepcional e temporária, restrita ao período de blindagem, e volta-se apenas a bens de capital indispensáveis à atividade empresarial.

Com esse entendimento, a Turma concluiu que, encerrados o *stay period* e o próprio período de supervisão judicial, nada impede o prosseguimento da execução de título extrajudicial, sob pena de inviabilizar a satisfação de crédito que sequer foi equalizado durante o procedimento recuperacional.

AgInt no AREsp 3.029.709-SP



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cível Comercial

CNJ

CNJ confirma que atos cooperativos não se submetem a recuperação judicial

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou procedente Pedido de Providências da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e alterou o art. 15, IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. A redação original condicionava a proteção do ato cooperativo à prática "*sob mutualismo e não envolvam operações de crédito*", exigência que, segundo o corregedor nacional de Justiça, ministro Mauro Campbell Marques, não tinha respaldo na legislação federal e contrariava o objetivo do próprio Provimento.

Com a decisão, o dispositivo passou a prever que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos observam o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, eliminando condicionantes não previstas em lei. A medida reafirma entendimento consolidado pelo STJ de que créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A alteração é especialmente relevante para o cooperativismo financeiro, ao conferir maior previsibilidade às operações entre cooperativas de crédito e cooperados e alinhar a regulamentação do CNJ à legislação federal e à jurisprudência dos tribunais superiores.

Pedido de Providências - Provimento CNJ nº 216/2026, art. 15, IV



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cível Comercial

STJ

Falência do devedor não devolve bem alienado em fraude à execução

A 3ª Turma do STJ decidiu que a falência do devedor não faz retornar ao seu patrimônio bem anteriormente alienado em fraude à execução, podendo a execução prosseguir contra o bem em nome do terceiro adquirente. O caso envolveu cumprimento de sentença movido por um casal contra uma imobiliária, cuja alienação de imóveis durante o processo foi reconhecida como fraude à execução, tornando a venda ineficaz perante os exequentes, sem anular o negócio jurídico. Decretada a falência, discutiu-se se o caso deveria ir ao juízo falimentar, sob o argumento de que os bens teriam retornado ao patrimônio e integrado a massa falida.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que, pelo art. 792, § 1º, do CPC, a alienação em fraude à execução é ineficaz apenas perante o exequente, permanecendo válida entre as partes e perante terceiros, por isso o bem não retorna ao devedor. Para o ministro, fraude à execução e falência são eventos distintos, de modo que a quebra posterior não desconstitui ato jurídico anterior.

A Turma manteve o entendimento do TJDFT e afastou a necessidade de habilitação do crédito no juízo universal, permitindo a execução individual contra o bem em nome do adquirente.

REsp nº 2014361 / DF (2022/0219275-0)



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tributário Empresarial

Carf

CSRF afasta cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, por 9 votos a 1, afastar a cobrança simultânea de multa isolada e multa de ofício, em julgamento que discutiu os limites para a aplicação cumulativa de penalidades tributárias.

A controvérsia envolvia a possibilidade de cumulação das multas quando aplicadas no mesmo procedimento fiscal. O debate ganhou novos contornos após o julgamento do Tema nº. 487 da repercussão geral pelo STF, que reforçou a incidência do princípio da consunção em matéria fiscal, fixando que a penalidade principal e mais grave (multa de ofício) absorve a penalidade de natureza preparatória e menos grave (multa isolada).

Ao analisar o caso, o colegiado concluiu que a exigência concomitante é incompatível com o princípio da consunção quando ambas as penalidades recaem sobre a mesma dinâmica de descumprimento fiscal. Com isso, prevaleceu o entendimento favorável aos contribuintes, alinhando o entendimento administrativo ao precedente do STF.

Processo Administrativo nº. 16561.720143/2019-34



Tributário Empresarial

Carf

Carf mantém IRRF sobre rendimentos de FII distribuídos a FIM e FIA

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por maioria de votos, manteve a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 20% sobre rendimentos distribuídos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) a fundos cotistas classificados como Fundo de Investimento Multimercado (FIM) e Fundo de Investimento em Ações (FIA).

A controvérsia envolvia a aplicação das regras de isenção de carteira previstas na Lei nº. 9.532/1997 e na Medida Provisória nº. 2.189-49/2001. Os contribuintes sustentavam que os rendimentos recebidos pelos fundos cotistas seriam isentos, enquanto o Fisco defendia a incidência do IRRF com base no regime tributário específico dos FIIs.

Prevaleceu o entendimento de que, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, a distribuição de rendimentos e ganhos por FII se sujeitam à incidência de IRRF, de modo que as isenções de carteira não alcançam tais rendimentos.

Processo Administrativo nº. 17459.720018/2024-21



Tributário Empresarial

STJ

STJ exclui ICMS-Difal da base de cálculo do PIS e da Cofins

Por unanimidade, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº. 1.372, definiu que o diferencial de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-Difal) não integra a base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Valendo-se do entendimento exarado no Tema nº. 69 (“Tese do Século”), o colegiado acompanhou o voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria, e entendeu que o Difal não constitui tributo autônomo, mas sim um acréscimo do próprio ICMS nas operações interestaduais. Assim, o STJ concluiu que esses valores não representam receita ou faturamento da empresa e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ademais, o Ministro Relator aplicou a modulação de efeitos determinada pelo STF no julgamento do Tema nº. 69, de modo que a exclusão produz efeitos, em regra, a partir de 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos já em curso naquela data.

Tema Repetitivo nº. 1.372, Recurso Especial nº. 2.174.178, nº. 2.181.166 e nº. 2.191.532



Tributário Empresarial

TRF-4

TRF-4 limita retenção de 10% sobre lucros e dividendos à tributação anual projetada

Em decisão liminar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) limitou a retenção de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos prevista na Lei nº. 15.270/2025 à carga tributária anual projetada, com base no rendimento mensal considerado.

No caso, para pagamentos mensais entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil, foi afastada a aplicação integral da retenção de 10%. Em outros termos, a sistemática de retenção foi preservada, mas ajustada para evitar a antecipação de valor superior ao imposto estimado como devido ao final do ano.

Como a legislação prevê alíquota efetiva anual progressiva de 0% a 10% para altas rendas, a retenção integral poderia antecipar valores superiores ao imposto efetivamente projetado.

Assim, ao decidir, o Desembargador Federal Leandro Paulsen considerou que a retenção integral poderia comprometer a disponibilidade financeira do contribuinte até o ajuste anual, determinando a adequação da alíquota anual projetada.

Processo nº. 5026333-41.2026.4.04.0000



Tributário Empresarial

TJSP

TJSP afasta ITBI sobre diferença entre valor histórico e de mercado de imóvel integralizado ao capital social

A 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por unanimidade, afastou a incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre a diferença entre o valor histórico integralizado e o valor de mercado de imóvel integralmente destinado à formação do capital social.

A controvérsia envolvia a aplicação do Tema nº. 796 do STF, segundo o qual a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o capital social a ser integralizado. O TJSP, contudo, distinguiu o precedente, pois, naquele caso, parte dos bens havia sido destinada à reserva de capital, enquanto, no caso analisado, a integralidade do imóvel foi destinada à formação do capital social.

O colegiado também considerou que o artigo 23 da Lei nº. 9.249/1995 permite a transferência de bens para integralização de capital pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado. Assim, preenchidos os requisitos da imunidade, concluiu que não cabe ao Município exigir ITBI sobre eventual diferença entre esses valores, pois a hipótese é de não incidência integral do imposto.

Processo nº. 1009047-06.2025.8.26.006



Tributário Empresarial

SEFAZ-SP

SEFAZ-SP reforça adoção do valor de mercado para cálculo do ITCMD sobre doação de quotas

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) reiterou o entendimento acerca da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) incidente sobre a doação de participações societárias.

A consulta envolve a possibilidade de considerar, para fins de apuração do imposto, a redução do patrimônio líquido decorrente de distribuição de lucros realizada antes da doação das quotas. Embora não tenha enfrentado diretamente a questão, o Fisco reafirmou que a base de cálculo do tributo corresponde, em regra, ao valor de mercado da participação transmitida.

A autoridade fiscal destacou que o valor patrimonial não constitui critério absoluto para determinação da base de cálculo do ITCMD, podendo ser desconsiderado quando não refletir o efetivo valor econômico das quotas. Assim, eventuais ajustes contábeis realizados previamente à doação não impedem a revisão do valor declarado.

Resposta à Consulta Tributária nº. 33.625/2026





SÃO PAULO | SP

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110